



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0000630-68.2026.8.16.0149

Recuperandas: Transporte Rodoaja LTDA., Transporte De Cargas Aja LTDA. E Werlang Transportes Rodoviários LTDA.

TRANSPORTE RODOAJA LTDA., TRANSPORTE DE CARGAS AJA LTDA. e WERLANG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador signatário, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de mov. 54.1, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A r. decisão embargada foi disponibilizada em 18 de junho de 2026 (quinta-feira). Desse modo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a oposição do presente recurso iniciou-se em 22 de junho de 2026 (segunda-feira), restando evidenciada a sua plena tempestividade, quando interpostos até 26/06/2026.





Imprimir

 Copiar

 Copiar sem formatação

Data de disponibilização:
18/06/2026

Meio: Plataforma Nacional de Editais

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Parte(s)

5. TRANSPORTE RODAÍJA LTDA

TRANSPORTE DE CARGAS A.JA

WERLANG TRANSPORTES
RODOV LTDA

Advogado(s)

 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
- OAB PR-46823

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FÓRUM CENTRAL DE CURITIBA n.º VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: cta-27vj-@tjpr.jus.br Autos n.º 0006030-68.2026.8.16.0149
Processo: 0000630-68.2026.8.16.0149 Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Concurso de Credores Valor da Causa: R\$6.811.559,66 Autor(s): 5. TRANSPORTE RODOAJA LTDA CREDIBILIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) 5. TRANSPORTE RODOAJA LTDA) Transporte de Cargas AJA WERLANG TRANSPORTES RODOV LTDA Reu(s): PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba/PR Autos n.º 0006030-68.2026.8.16.0149 (PROJUDI) Prazo: 15 (quinze) dias corridos EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDITORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TRANSPORTES DE CARGA AJA LTDA., ins- crito no CNPJ sob nº 25.016.151/0001-69; TRANSPORTES RODOAJA LTDA., ins- crito no CNPJ sob nº 45.152.524/0001-36; WERLANG TRANSPORTES RODOVIA LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 24.636.908/0001-54, nos termos do ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. A DOUTORA MARIANA GLUSZYNSKYNI FOWLER GUSSO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam citados quaisquer credores, terceiros e interessados que, neste Juízo, tramitam os Autos nº 0008997 -43.2026.8.16.0194 (PROJUDI), DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de TRANSPORTES DE CARGA AJA LTDA, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ no 25.016.151/0001-69, com sede à Rua Rui Barbosa, número 250, Centro, cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, CEP 85635-000, TRANSPORTES RODOAJA LTDA, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ no 45.152.524/0001-36, com sede à Avenida Alexandre Bonetti, número 250, Centro, cidade de Nova Esperança do Sudoeste, estado do Paraná, CEP 85635-000, e WERLANG TRANSPORTESRODOVIA LTDA, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ no 24.636.908/0001-54, com sede à Est. São Domingos, S/N, interior

Os presentes Embargos de Declaração são plenamente cabíveis, uma vez que visam sanar omissão/obscuridade existente no julgado quanto à situação jurídica da empresa Requerida e à destinação do crédito constituído.

2. DAS OMISSÕES CONFIGURADAS

A) DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

As Recuperandas pleitearam expressamente, nos itens "g" e "h" dos requerimentos finais da peça inaugural, a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC) e aos Cartórios de Protesto de Títulos. O objetivo era determinar a baixa e a suspensão de todos os apontamentos desfavoráveis em nome das devedoras, bem como vedar a inclusão de novas restrições relativas a créditos submetidos aos efeitos desta Recuperação Judicial durante o decurso do *stay period*.

A referida tutela de urgência foi fundamentada no item "10" da inicial, em que restou demonstrado que a manutenção de tais registros impede, na prática, qualquer tentativa de reequilíbrio econômico-financeiro das devedoras, na medida em que obstaculiza o acesso ao mercado de crédito, inviabiliza a renegociação com instituições financeiras e compromete a continuidade das relações comerciais essenciais ao funcionamento do grupo.



Contudo, ao proferir a r. decisão de mov. 54.1 (Deferimento da Recuperação Judicial), este d. Juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial, mas **restou totalmente silente** sobre o pedido de urgência referente à blindagem cadastral do nome das devedoras e de seus sócios, configurando nítida omissão.

Com a devida vênia, mostra-se imprescindível suprir referida lacuna para determinar a suspensão das anotações em cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de completo esvaziamento da finalidade do processo de recuperação judicial.

É inegável que a atividade de transporte rodoviário desenvolvida pelas Embargantes depende, de forma direta e imediata, do acesso a recursos financeiros para o custeio de suas operações diárias (combustível, insumos e manutenção da frota). Esse fluxo é indispensável para que a fonte produtora permaneça ativa enquanto as medidas de reorganização e reestruturação implementadas possam produzir resultados concretos.

Não por outra razão, as devedoras não descartam a necessidade de captação de capital de giro durante o curso do processo, o que somente se tornará possível caso seja determinada a suspensão dos protestos existentes e a proibição de novas inscrições nos cadastros de inadimplentes. A subsistência dos apontamentos já lavrados e a eventual efetivação de novos no curso do procedimento fragilizam a confiança de fornecedores estratégicos, instituições bancárias e clientes que, invariavelmente, exigem regularidade creditícia como condição contratual. Assim, permitir a continuidade dessas restrições equivale a impor às empresas um obstáculo intransponível ao seu soerguimento.

Nessa perspectiva, a própria Lei nº 11.101/2005, ao consagrar em seu art. 47¹ o princípio da preservação da empresa, impõe interpretação que privilegie a efetividade do procedimento recuperacional, assegurando condições mínimas para a superação da crise, manutenção da atividade produtiva, dos empregos e a tutela dos interesses dos credores. A partir dessa diretriz, extrai-se que toda e qualquer medida que dificulte de forma desarrazoada a continuidade da atividade empresarial deve ser afastada.

¹ **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Nessa mesma linha, impõe-se obstar novas inscrições junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, seja em nome das empresas, seja em nome de seus sócios controladores, porquanto tais registros produzem efeitos tão ou mais gravosos que os protestos cartorários. Ressalte-se que não se busca restringir o âmbito funcional das entidades arquivistas, mas tão somente harmonizar os interesses tutelados pelo sistema recuperacional com os efeitos das anotações em seus bancos de dados. Em substituição à inscrição restritiva comum, deve ser comunicado ao SERASA e afins apenas que as Autoras se encontram sob o regime de Recuperação Judicial, para que terceiros interessados tenham ciência da condição legal do grupo econômico.

A tese encontra perfeito amparo na jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios, inclusive colacionada na peça exordial:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, § 3º, LEI Nº 11. 101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatificação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT10075066120228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:06/07/2022)”.

A obtenção de fôlego financeiro e comercial no mercado não constitui mera conveniência, mas condição essencial à própria sobrevivência da atividade logística do grupo, evidenciando, de forma inequívoca, a urgência da medida e a necessidade de que este d. Juízo integre a r. decisão de mov. 54.1 para sanar a omissão e deferir a liminar pleiteada.

B) DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO PLACA SEG7B34

Ao examinar o pedido liminar de reconhecimento de essencialidade dos bens indispensáveis à manutenção das atividades do grupo econômico, este d. Juízo debruçou-se sobre a frota das Recuperandas, baseando-se nas constatações do laudo técnico prévio.





Contudo, constata-se que a r. decisão embargada incorreu em manifesta **omissão** ao deixar de apreciar o pedido especificamente deduzido em relação ao veículo **Carga Semi-Reboque, modelo JARDINOX TQ AP 3E A, ano 2023, placa SEG7B34**, de propriedade da requerente Transporte de Cargas AJA Ltda.

O referido implemento rodoviário (tanque) foi devidamente arrolado pelas Autoras tanto na relação geral de ativos não circulantes (mov. 1.150) quanto na planilha específica de ativos essenciais móveis de titularidade da Transporte de Cargas AJA Ltda. (mov. 1.148). Trata-se de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária junto ao Banco Scania (Contrato nº 104400), cuja indispensabilidade para o soerguimento do grupo foi minuciosamente detalhada nos seguintes termos:

"Equipamento essencial ao transporte de produtos lácteos a granel, utilizado na distribuição entre indústrias. Sua paralisação comprometeria diretamente o escoamento da produção, o cumprimento de contratos e o faturamento da empresa."

Ocorre que, ao delimitar os veículos protegidos pela blindagem do *stay period*, a r. decisão de mov. 54.1 limitou-se a deferir a essencialidade das placas *RYR8J99, SEG3H32, SEY7F80, BEK3E86, MGG2E17, MGG2F37, BDA1A63 e AXO5E91*. Por outro lado, indeferiu o pleito quanto a outros onze veículos que não foram localizados pela II. Administradora Judicial ou que pertenciam a terceiros.

O veículo de placa **SEG7B34**, todavia, **não foi incluído em nenhuma das duas listagens** proferidas pelo r. Juízo. A r. decisão embargada simplesmente não emitiu qualquer juízo de valor, seja positivo ou negativo, a respeito deste específico semi-reboque tanque, configurando nítida e involuntária lacuna de prestação jurisdicional.

Considerando que a atividade principal das devedoras reside estritamente no ramo de transporte rodoviário de cargas líquidas e lácteas, a retenção de um equipamento novo (ano 2023) e altamente especializado é vital para garantir o faturamento e o cumprimento das rotas contratadas pelas indústrias parceiras.





Dessa forma, revela-se imperioso o acolhimento destes aclaratórios com efeitos infringentes, para o fim de integrar a r. decisão de mov. 54.1, suprindo-se a omissão apontada para **DECLARAR EXPRESSAMENTE A ESSENCIALIDADE OPERACIONAL DO VEÍCULO PLACA SEG7B34**, estendendo-lhe a vedação a qualquer ato expropriatório ou restritivo ao longo do período de suspensão legal (art. 6º, §4º c/c² art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, as Embargantes requerem a Vossa Excelência:

- a) O **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, haja vista sua manifesta tempestividade e cabimento, e, no mérito, o seu **PROVIMENTO INTEGRAL** com o fito de sanar as omissões apontadas na r. decisão de mov. 54.1;
- b) Seja integrada a r. decisão embargada para **DEFERIR o pedido liminar de suspensão e baixa dos protestos e das inscrições nos cadastros de restrição ao crédito** (SERASA, SPC e SCPC), tanto em nome das empresas devedoras quanto de seus sócios controladores, determinando a suspensão dos apontamentos existentes vinculados aos créditos concursais e vedando novas inscrições ao longo do *stay period*, procedendo-se unicamente à comunicação da existência da presente Recuperação Judicial nos bancos de dados arquivistas;
- c) Seja integrada a r. decisão para **DECLARAR EXPRESSAMENTE A ESSENCIALIDADE OPERACIONAL** do veículo Carga Semi-Reboque, modelo JARDINOX TQAP 3E A, ano 2023, placa **SEG7B34** (objeto do Contrato nº 104400 junto ao Banco Scania), estendendo-lhe o manto de proteção do *stay period* e a consequente proibição de qualquer medida de apreensão, retirada, consolidação de propriedade ou constrição judicial por parte do credor proprietário fiduciário, nos termos do art. 6º, § 4º c/c art. 49, § 3º³, da Lei nº 11.101/2005;

² **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência): **§ 4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
³ **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador





ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ROGERIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o n.º 46.823, n.º OABs24008-A/MS e OAB/SC n.º 34509.

Nestes termos

Espera deferimento.

São Paulo/SP, 26 de Junho de 2026.

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o n.º 46.823 | OABs24008-A/MS | OAB/SC n.º 34509.ⁱ

ⁱ AAM

mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

